



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 12 e ao inciso I do § 1º do art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 12.** Alternativamente ao disposto no art. 11, a pessoa física residente no País poderá optar por pagar o IRRF sobre os rendimentos das aplicações nos fundos de investimentos de que trata o referido artigo à alíquota de oito por cento, em duas etapas:

.....
§1º.....

.
I – sobre os rendimentos de que trata o inciso I do **caput**, em 8 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimentos nos dias 29 de dezembro de 2023, 31 de janeiro de 2024, 29 de fevereiro de 2024 e 29 de março de 2024; e.....”

JUSTIFICATIVA

A tributação sobre ganhos acumulados, com recolhimento submetidos ao IRRF à alíquota de 15, que poder ser pago de forma alternativa, em até 24 meses. No entanto, a antecipação do pagamento do IRRF recebe taxaçaõ de 10%, o que achamos demasiado haja vista que se trata de pagamento antecipado. Entendemos que, nesse caso, deveria haver um incentivo maior para que o leve o contribuinte a se sentir atraído pela alíquota aplicada.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.